





**PROJETO DE LEI Nº. 13.463**

<p align="center"><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor <i>26/08/2021</i></p>		<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parcecer CJ nº. 259	<b>QUORUM: MS</b>	
<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>		
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /		
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /		



P 48557/2021

PUBLICAÇÃO  
03/09/2021 ✱

Apresentado.  
Examinhe-se às comissões indicadas:  
*Erany Sala*  
Presidente  
31/08/2021

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
08/09/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.463**  
(Antonio Carlos Albino)

Prevê informação, por farmácias e drogarias, acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, na forma que especifica.

**Art. 1º.** As farmácias e drogarias que comercializam medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde-SUS informarão aos seus consumidores acerca desta gratuidade, nas seguintes formas:

I – afixação de cartaz, em local de fácil visualização, contendo os nomes dos medicamentos distribuídos gratuitamente e o local onde podem ser retirados;

II – informação verbal, pelos atendentes dos estabelecimentos, quando um cliente solicitar um desses medicamentos ; e

III – inserção da informação no sítio eletrônico do estabelecimento, caso possua.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto nesta lei implica multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, o presente projeto de lei determina que as farmácias e drogarias que comercializam medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde-SUS informem a seus clientes acerca desta gratuidade.



(PL nº. 13463 - fls. 2)

Apesar da previsão constitucional, diversas pessoas não possuem o devido acesso ao medicamento que o SUS fornece gratuitamente, por desconhecimento ou pela dificuldade em receberem informações de forma correta, deixando, muitas vezes de fazer uso do medicamento receitado, pelas precárias condições financeiras.

Destaca-se que falta de tratamento adequado de diversas doenças pode agravar o quadro clínico dos pacientes e aumentar o número de óbito, consequências que poderão exigir do Estado amparos sociais e econômicos.

Por oportuno, vale ressaltar que a obrigação imposta na presente legislação é extremamente simples, que não implicará em grandes ônus financeiros aos comerciantes/revendedores de medicamentos, ao contrário, somente terá benefícios à população na medida em que a divulgação da relação dos medicamentos prestará um serviço público de grande relevância, que certamente repercutirá de forma positiva na saúde e no bolso dos cidadãos jundiaenses, especialmente dos mais carentes.

Ante o exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Sala das Sessões, 26/08/2021

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 259**

**PROJETO DE LEI Nº 13.463**

**PROCESSO Nº 87.133**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO** o presente projeto de lei prevê informação, por farmácias e drogarias, acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema único de Saúde-SUS, na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei determina que as farmácias e drogarias que comercializam medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Sistema único de Saúde-SUS, informem a seus clientes acerca desta gratuidade.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, pois não trata-se somente de projeto de lei que determina a afixação de cartazes informativos em estabelecimentos comerciais, mas sim visa que seja efetuada por particulares a divulgação de um serviço público.

Neste sentido, a propositura obriga a iniciativa privada a divulgar, às suas expensas, a existência de um serviço público, resultando em uma violação do Princípio da Razoabilidade, por força do art. 111 da Constituição Estadual, bem como o Princípio da Livre Iniciativa, conforme o art. 1º, IV, e 170 da Carta Magna, especialmente no que se refere à obrigação prevista no § 2º do art. 1º do pedido.

*PH*  
*Sc*  
*PH*



Outrossim, para corroborar com o exposto, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que manifestou este entendimento em caso análogo, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.076, de 22 de fevereiro de 2019, do Município de Tambaú, que "dispõe sobre o fornecimento gracioso de sacolas descartáveis para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados e mercados". Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Reconhecimento. Ao impor às empresas a obrigação de fornecer sacolas descartáveis gratuitas, a pretexto de cumprir compromisso com o meio ambiente, o Município de Tambaú não está promovendo uma ação ambiental, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la (às suas custas e sem qualquer contrapartida). Na verdade, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social ou ambiental deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso. Ou seja, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas. Ademais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 839.950/RS, em sede de repercussão geral, "são inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da Constituição" (Tema 525). Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017804-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021). Grifo nosso.

th

th



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, e está maculado por vícios insanáveis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

Jundiaí, 30 de agosto de 2021.

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 270**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.463/2021, do Vereador Antonio Carlos Albino, que prevê informação, por farmácias e drogarias, acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, na forma que especifica.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.463/2021, de minha autoria, que prevê informação, por farmácias e drogarias, acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde-SUS, na forma que especifica.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2021.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*'Albino'*

**PROJETO DE LEI Nº. 13.463**

**Juntadas:**

fls 02 a 04 em 26/08/2021 de  
fls 05 a 07 em 30/08/2021 *[assinatura]*

**Observações:**